



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009037-49.2017.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante IRANILDO RAIMUNDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.462

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 0009037-49.2017.8.26.0198, Comarca de Franco da Rocha

Apelante: **Iranildo Raimundo da Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO
QUALIFICADA PELO EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO
DEFENSIVO.**

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Provas que confirmam a prática delituosa.

Pedido de desclassificação afastado. Ciência da origem ilícita dos bens evidenciada pelas circunstâncias de aquisição.

Penas mantidas. Mau antecedente e reincidência corretamente reconhecidos.

Regime fechado preservado.

Desprovimento.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 189/95, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Énderson Danilo Santos de Vasconcelos e que se adota, acrescenta-se que **Iranildo Raimundo da Silva**, por incurso no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal foi condenado às penas reclusiva de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias, no regime fechado, e financeira de 14 (catorze) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 241). Através da zelosa Defensoria Pública, postula a absolvição por insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, requer: **a)** a desclassificação para a figura do artigo 180, § 3º, da lei penal substantiva; **b)** a aplicação do artigo 180, § 5º, do mesmo diploma; **c)** o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 242/7).

Apelo respondido a fls. 250/2. Parecer a fls. 264/71.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “em 17 de agosto de 2017, por volta das 15h30min, na Praça Caieras, nº 50, Fazenda Belém, nesta cidade e Comarca de Franco da Rocha, **IRANILDO RAIMUNDO DA SILVA**, qualificado a fls. 06, expunha à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial equiparada a qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, coisa que devia saber ser produto de crime, consistente no aparelho celular marca Nokia, produto de roubo (conf. BO 1075892/2017), pertencente à vítima Edimilson Severino de Lima, e no aparelho celular Moto G, também produto de roubo (conf. BO 3157/2017), pertencente à vítima Lucas Silva dos Santos.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima especificados, o denunciado, vendedor ambulante, foi surpreendido por policiais expondo à venda quatro aparelhos celulares de procedência desconhecida, sendo que dois deles eram produto de roubo (conforme BO 1075892/2017 e BO 3157/2017).

Indagado em solo policial, o denunciado informou que trabalha como ambulante e revende celulares adquiridos de terceiros sem as necessárias notas fiscais.

As circunstâncias em que o denunciado efetuava a revenda dos aparelhos celulares, sem a devida documentação pertinente, demonstra que devia ter ciência da procedência criminosa dos referidos bens” (fls. 75/7).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde

compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo nos Boletins de Ocorrência [furtos (fls. 12/5; 65/6) e receptação (fls. 06/11)], no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18), nos relatos da vítima do furto Lucas Silva dos Santos (fls. 14 e mídia digital), bem como no depoimento do policial militar Marcello Pinheiro Barbosa (fls. 05 e citada mídia).

Em solo policial (única oportunidade em que ouvido, porquanto revel em Juízo, cf. fls. 188) **IRANILDO RAIMUNDO** aduziu que *“trabalha como vendedor ambulante. Que há cerca de um mês começou a revender celulares usados. Que o adolescente Kauan Mendes foi contratado para ajudar o depoente nas vendas. Que não possui local fixo de vendas. Que adquire celulares por meio de pessoas que o procuram para vendê-los, sendo alguns adquiridos também nas chamadas 'feira do rolo'. Afirma que, na presente data (obs. da Relatoria: 17.08.2017), estava realizando a venda de celulares no local dos fatos, momento em que foi abordado por policiais militares. Afirma que não tinha ciência de que dois dos aparelhos expostos à venda pelo depoente eram produto de furto/roubo. Que esses dois aparelhos foram adquiridos por meio de troca com uma pessoa que o declarante não sabe declinar. Que os demais aparelhos não possuíam nota fiscal. Que não sabe ler, portanto não realizava as pesquisas de IMEI quando adquiria os celulares”* (fls. 07).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“Marcello Pinheiro Barbosa, Policial Militar, disse que o local da apreensão há fluxo de diversas pessoas. Disse que havia informação de que o réu realizava venda de aparelhos telefônicos de procedência duvidosa. Disse que realizaram a abordagem, tendo os indivíduos se evadido. Disse que conseguiram abordar apenas um indivíduo, com quem estavam diversos aparelhos roubados.

Lucas Silva dos Santos disse que há bastante tempo foi vítima de um roubo de celular. Depois o celular foi recuperado, disse que o responsável pelo roubo não estava entre os presos” (fls. 190).

4. Diante do panorama adrede exposto não se havia mesmo cogitar de absolvição ou de desclassificação. Com efeito, os aparelhos celulares foram efetivamente encontrados na posse de **Iranildo Raimundo**, tendo ele admitido as aquisições em sede policial.

Assentada a autoria, cabe perquirir a presença do substrato subjetivo caracterizador da receptação dolosa, para cuja demonstração se revela imperioso o exame das circunstâncias da infração e da conduta do agente - binômio que, na espécie, se interpreta em detrimento da pretensão do ora apelante.

No caso em debate a prova angariada torna evidente a ciência, por parte do acusado, da origem espúria dos aparelhos telefônicos - inclusive a sintomática condição de obtenção: sem nota fiscal e em local sabidamente conhecido pela comercialização de produtos espúrios (*“feira do rolo”*).

Não propiciou a identificação dos supostos vendedores dos equipamentos ou mesmo do paradeiro deles, tampouco apresentou documento comprobatório das aludidas

transações comerciais, ônus que lhe competia por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Outrossim, não se há cogitar de exclusão da qualificadora inculpada nos §§ 1º e 2º do artigo 180 do Código Penal, porquanto - como admitiu o increpado à primeira hora e, sendo revel em Juízo, não se manifestou a respeito - os citados aparelhos foram adquiridos durante exercício de atividade comercial, com finalidade de revenda.

Justa, por tudo isso, a conclusão condenatória no atinente à receptação circunstanciada, nos moldes estabelecidos na r. sentença.

5. Sob outro giro, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as peculiaridades deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que as circunstâncias do crime (*“trata-se de comercialização espúria de diversos aparelhos celulares, furtos de roubo anterior, cuja venda era realizada mediante o auxílio de adolescentes”* - fls. 193), o mau antecedente e a **reincidência** do irrogado (processos nºs 0000665-53.2004.8.26.0106 e 0014195-95.2011.8.26.0198, ambos versando furto, fls. 46/9) foram adequadamente valorados.

6. Em face da comprovada **recalcitrância** do increpado, incensurável a imposição de outro regime prisional que não o fechado:- inteligência do artigo 33, § 2º, alínea **a**, do diploma penal substantivo.

“O réu reincidente, apenado com

reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido” (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. o honrado Min. Felix Fischer, DJU 14.4.97).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] - exemplificativamente.

7. Também por conta da citada **contumácia** não poderia ter havido substituição da privativa de liberdade por medidas alternativas (consoante artigo 44, inciso II, do Código Penal).

Consigna-se nítido erro material na r. sentença ao mencionar a possibilidade de substituição da carcerária por restritiva de direitos, porquanto explicitamente afastada pelo ilustre Magistrado **a quo** nos seguintes termos: *“diante da reincidência fica obstada a concessão da suspensão condicional da pena e substituição da pena privativa de liberdade”* (fls. 194). A vedação foi mantida no dispositivo do édito condenatório.

8. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditando, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se

Geraldo Wohlers

Relator